



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.000769/96-91
Recurso nº Especial do Contribuinte
Resolução nº **9101-000.008 – 1ª Turma**
Data 5 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A (atual LOIUS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Alberto Pinto Souza Júnior e Henrique Pinheiro Torres.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto

(Assinado digitalmente)

Marcos Vinícius Barros Ottoni – Redator Ad Hoc - Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, José Ricardo da Siiva, Alberto Pinto Souza Júnior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros João Carlos de Lima Júnior e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório

COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A (atual LOIUS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A), contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.067.525/0001-08, com domicílio fiscal na cidade de São Paulo - Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2100 – 14º Andar - Sala, Bairro Pinheiros, jurisdicionada a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, inconformada com a decisão de Segunda Instância prolatada pela então Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 107-09.182, de 16/07/2007 (fls. 103/108) cuja decisão, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de Primeira Instância, restabelecendo o lançamento na forma realizada pela autoridade fiscal lançadora, recorre, tempestivamente, a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do seu Recurso Especial, datado de 28/07/2009 (fls. 147/170), instruído pelos documentos de fls.171/225.

O pleito da contribuinte possui fundamento no art. 64, II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010.

Consta dos autos que contra a contribuinte foi lavrado, em 26/08/1996, os Autos de Infrações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ; Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e Contribuição Social (fls. 12/29), com ciência, em 26/08/1996 (fls. 12/29), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total equivalente a 646.461,94 UFIR's a título de IRPJ, IRRF e CSLL, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 100% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor dos tributos, referente ao exercício de 1993, correspondente ao ano-calendário de 1992.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização externa, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu haver omissão de variações monetárias ativas. Ou seja, falta de oferecimento à tributação de variações monetárias ativas, decorrentes de atualização de depósitos judiciais, conforme Termo de Constatação nº 01 de 29/07/1996. Infração capitulada nos arts. 157, e § 1º, 175, 254, inciso I e § único e 387, do RIR/80.

Impugnado tempestivamente o lançamento, em 26/09/1996 (fls. 31/32) e, 26/06/2001, após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP decidiu julgar improcedente o lançamento, excluindo a totalidade do crédito tributário lançado (fls. 93/97), com base, em síntese, nos seguintes argumentos básicos:

- que é incabível a exigência do reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, no curso da pendência, em vista da total indisponibilidade dos recursos por parte do contribuinte;
- que a decisão relativa ao lançamento decorrente deve seguir o decidido quanto ao lançamento principal.

Deste ato, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP recorre de ofício ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, atualmente Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais, em conformidade com o art. 3º inciso II, da Lei nº 8.748, de 1993, com nova redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997 e da Portaria MF nº 375, de 2001, o qual, ao ser apreciado pela então Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 107-09.182, de 16/07/2007 (fls. 103/108), teve, por unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, restabelecendo o lançamento na forma que foi constituído pela autoridade fiscal lançadora, conforme se verifica de sua ementa:

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA — Cabível a exigência da variação monetária dos depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o art. 151, do CTN. O valor depositado representa um ativo da empresa que tem dois destinos possíveis: primeiro, quitar o tributo caso a Justiça o entenda devido ou, segundo, ser incorporado ao caixa da empresa quando considerado indevido. Em ambas as opções, esse recurso irá gerar acréscimo patrimonial para empresa, seja aumentando um ativo (ingresso no caixa) ou reduzindo um passivo (quitação de débito tributário).

Recurso de ofício provido.

Cientificado, formalmente, da decisão de Segunda Instância, em 18/07/2009, conforme Termo constante às fls. 114/118, a Contribuinte interpôs, de forma tempestiva (28/07/2009), o Recurso Especial de fls. 147/170, instruído pelos documentos de fls. 171/225. Aludido Recurso foi fulcrado no art. 64, II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, no qual demonstra irresignação parcial contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que passa a Recorrente a demonstrar os motivos pelos quais se faz necessária a reforma do v. acórdão proferido pela C. Sétima Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, em face da flagrante divergência quanto ao entendimento esposado por esta C. Câmara Superior de Recursos Fiscais e, ainda, por outras Câmaras do antigo Conselho de Contribuintes no que concerne à incidência de tributos sobre a correção monetária dos depósitos judiciais;

- que conforme se depreende do voto acima, o Tribunal "a quo" entendeu que deveria ser oferecida à tributação a variação monetária dos depósitos judiciais mantidos pela Recorrente no ano de 1992. Isso porque, a seu ver, o depósito judicial representaria um acréscimo patrimonial do contribuinte passível, portanto, de sofrer tributação pelo Imposto de Renda;

- que, além disso, o I. Relator entendeu que a decisão de primeira instância teria supostamente reconhecido a não constituição da provisão para pagamento do imposto de renda discutido judicialmente no passivo pela Recorrente, o que demonstraria a legitimidade da incidência tributária sobre tais valores, uma vez que não teria ocorrido a neutralização dos efeitos fiscais da variação monetária;

- que no entendimento do I. Relator, o depósito judicial integraria o ativo da empresa, tendo dois destinos possíveis: quitar o tributo se considerado devido pela Justiça ou ser incorporado ao caixa da empresa se o tributo for considerado indevido. Essas duas opções

gerariam um acréscimo patrimonial para a empresa, seja aumentando um ativo (caixa) ou reduzindo um passivo (débito tributário);

- que, assim, o valor do depósito judicial integraria o patrimônio das empresas desde a sua formação e durante todo o período em que sofreria correção monetária. Dessa forma, as variações monetárias decorrentes dos depósitos judiciais deveriam ser computadas no resultado do período base independentemente do recebimento e, assim, em razão da escrituração desse aumento patrimonial sofreriam a incidência do Imposto de Renda;

- que, ocorre que, em sentido diametralmente oposto, o antigo Conselho de Contribuintes decidiu que a correção monetária dos depósitos judiciais não é fato gerador do Imposto de Renda. E o que se observa da Ementa do Acórdão nº 01-05.341 da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em caso análogo a este;

- que, assim, no entendimento da decisão transcrita acima, a variação monetária dos depósitos judiciais somente representaria disponibilidade econômica do contribuinte, passível de sofrer tributação pelo Imposto de Renda, após o trânsito em julgado da ação;

- que enquanto que no caso em comento, foi decidido que a variação monetária dos depósitos judiciais deveria ser oferecida a tributação, por isso a lavratura do auto de infração estaria correta, nos demais casos analisados por este Conselho, foi decidido que a variação monetária dos depósitos judiciais não é fato gerador do imposto de renda, em razão da indisponibilidade dos valores depositados judicialmente.

Seguem abaixo os acórdãos paradigmas apresentados (fls. 178/225), do qual transcrevo as respectivas ementas, no que diz respeito à variação monetária dos depósitos judiciais:

Acórdão CSRF 01-02.917:

VARIAÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - Em razão de sua indisponibilidade econômica, sobre os valores depositados em Juízo não deve incidir correção monetária, já que não há fato gerador do tributo. Somente a partir de seu ingresso no patrimônio do contribuinte, em razão de decisão favorável transitada em julgado, é que devem tais valores serem incluído no lucro líquido para efeitos de apuração do lucro real.

Recurso conhecido e improvido.

Acórdão CSRF 01-05.341:

DEPÓSITOS JUDICIAIS - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - Improcede a tributação das variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais, por não existir, no período autuado, disponibilidade econômica ou jurídica em relação às mesmas.

Acórdão nº 101-93503:

CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - Incabível a exigência do reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, no curso da pendência, em vista da total indisponibilidade dos recursos por parte da contribuinte.

Após o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte, o Presidente da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF (sucessora da então Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte) exarou o Despacho nº 1400-00.370, de 13/05/2011 (fls. 227/229), dando seguimento parcial ao Recurso Especial do Contribuinte, admitindo-se apenas quanto ao tema variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais, por preencher os pressupostos regimentais.

Apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional, em 15/07/2011 (fls. 234/237), lastreando-se nos seguintes argumentos:

- que, de início, é preciso consignar que não há a menor dúvida que os valores depositados judicialmente, para fins de suspensão da exigibilidade de tributos, não podem ser considerados pagamento;

- que, dessa forma, essas quantias, ainda que à disposição do Juízo, permanecem no patrimônio do contribuinte e, por esse motivo, a correção monetária dos valores é receita do contribuinte, devendo sofrer tributação;

- que o argumento de que somente caberia exigir a correção monetária ativa se o contribuinte houvesse reconhecido a contrapartida no passivo é respeitável, mas não é adequado;

- que, primeiramente, porque caberia ao contribuinte demonstrar que não houve a correção monetária da conta de passivo, o que não ocorreu. Ademais, note-se que, a época, os contribuintes normalmente reconheciam as despesas com tributos na medida em que incorridas, pois não havia norma legal excepcionando o regime de competência para esta hipótese. Portanto, a presunção é de que o Recorrente deve ter reconhecido a despesa com a obrigação tributária;

- que, em segundo lugar, a tributação sobre a receita de correção monetária ocorre porque esse é um fato gerador de tributos, e não porque funcionaria como contrapartida de um registro em conta de passivo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni, Redator Ad Hoc Designado

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, de competência da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, tendo em vista que o Conselheiro José Ricardo da Silva, relator do processo, não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este Conselheiro foi designado Redator Ad Hoc pelo Presidente da 1ª Turma da CSRF, nos termos do item III, do art. 17, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF).

Tendo a Contribuinte tomado ciência do decisório recorrido em 18/07/2008 (fls. 114/118), interpôs, tempestivamente, Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Posteriormente, interpôs Recurso Especial de Divergência, em 28/07/2009 (fls. 147/177), dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do acórdão proferido nos declaratórios,

o que demonstra a sua tempestividade, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Da mesma forma, a Contribuinte, cumpriu com os requisitos previstos no RICARF para interpor Recurso Especial de Divergência, ao demonstrar que a decisão recorrida conferiu à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Da análise das ementas e das razões de decidir dos acórdãos recorrido e paradigma pode-se constatar o dissídio jurisprudencial. Com efeito, além da identidade da matéria fática, constata-se a divergência de entendimentos proferidos em relação ao mesmo dispositivo legal, que no caso em questão é a tributação da variação monetária dos depósitos judiciais.

Ou seja, o acórdão recorrido entende que cabível a exigência da variação monetária dos depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o art. 151, do Código Tributário Nacional. O valor depositado representa um ativo da empresa que tem dois destinos possíveis: primeiro, quitar o tributo caso a Justiça o entenda devido ou, segundo, ser incorporado ao caixa da empresa quando considerado indevido. Em ambas as opções, esse recurso irá gerar acréscimo patrimonial para a empresa, seja aumentando um ativo (ingresso no caixa) ou reduzindo um passivo (quitação de débito tributário).

Já, por sua vez, o acórdão paradigma entende que em razão de sua indisponibilidade econômica, sobre os valores depositados em Juízo não deve incidir correção monetária, já que não há fato gerador do tributo. Somente a partir de seu ingresso no patrimônio do contribuinte, em razão de decisão favorável transitada em julgado, é que devem tais valores serem incluído no lucro líquido para efeitos de apuração do lucro real.

Assim sendo, o Recurso Especial, interposto pela Contribuinte, preenche os requisitos legais de admissibilidade merecendo ser conhecido pela turma julgadora, no que pertine ao tema “variação monetária ativa decorrente de depósitos judiciais”.

No que tange ao mérito recursal, resta claro nos autos que a autoridade fiscal promoveu o lançamento por entender que a contribuinte teria omitido as receitas sobre as variações monetárias ativas. Ou seja, falta de oferecimento a tributação de variações monetárias ativas, decorrentes de atualização de depósitos. Infração capitulada nos arts. 157, e § 1º, 175, 254, inciso I e § único e 387, do RIR/80.

Por sua vez, o acórdão recorrido entendeu que deveria prover o recurso de ofício, sob o argumento de ser cabível a exigência da variação monetária dos depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o art. 151, do Código Tributário Nacional.

O aresto recorrido consignou, ainda, que o valor depositado representa um ativo da empresa que tem dois destinos possíveis: primeiro, quitar o tributo caso a Justiça o entenda devido ou, segundo, ser incorporado ao caixa da empresa quando considerado indevido. Em ambas as opções, esse recurso irá gerar acréscimo patrimonial para empresa, seja aumentando um ativo (ingresso no caixa) ou reduzindo um passivo (quitação de débito tributário).

Por outro lado, a Contribuinte entende que sobre estas variações monetárias não pode haver tributação, amparado o entendimento de que em razão de sua indisponibilidade econômica, sobre os valores depositados em Juízo não deve incidir correção monetária, já que não há fato gerador do tributo. Entende, ainda, que somente a partir de seu ingresso no patrimônio do contribuinte, em razão de decisão favorável transitada em julgado, é que devem tais valores ser incluídos no lucro líquido para efeitos de apuração do lucro real.

O ponto nodal da questão submetida a julgamento está em se saber se a variação monetária resultante de depósitos judiciais deve ser apropriada como receita somente no exercício em que transitada em julgado decisão final, ou se deve ser reconhecida no período-base de incidência, em observância ao regime de competência adotado pela legislação comercial e fiscal.

O valor depositado em Juízo está sob condição suspensiva, ou seja, aguarda decisão final. Enquanto esta não for proferida o contribuinte não pode dispor livremente do valor, nem exigi-lo. Assim sendo, enquanto não reconhecida a improcedência da pretensão fiscal, não existe disponibilidade econômica ou jurídica, sendo esta imprescindível à formação do fato gerador do imposto sobre a renda, nos termos do disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Caso a empresa tenha êxito na ação judicial e não tenha registrado a correção monetária, transferirá o registro do depósito para conta de disponibilidade e levará para conta de receita a correção monetária, que se sujeitará a tributação. Neste caso o fisco não ficará com qualquer prejuízo, pois terá o imposto quando da efetiva disponibilidade deste rendimento.

Diante desse quadro, diante da ausência de maiores esclarecimentos acerca da matéria, entendo ser necessária a realização de diligência para que se possa esclarecer a efetiva situação das ações judiciais pertinentes ao presente processo, para que o presente julgamento possa atender, efetivamente, aos princípios que norteiam o contencioso administrativo tributário, mormente o da legalidade objetiva e o da verdade material.

Levando em conta a insuficiência de elementos nos autos que permitam julgar o mérito do procedimento, e no intuito de melhor instruir os autos para formação de convicção final sobre o assunto, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de receber um julgamento pleno, razão pela qual voto no sentido da conversão do feito em diligência para que a Repartição de Origem verifique a situação das ações judiciais pertinentes ao presente processo e se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta 1ª Turma da CSRF para inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Marcos Vinicius Barros Ottoni